



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.498/93-76
RECURSO Nº. : 02.829
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : SEMPRE DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SOROCABA (SP)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.213

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL-FATURAMENTO - O disposto no artigo 9º da Lei nº 7.689/88 fere princípios constitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150764-1 - Pernambuco) que entendeu em vigor as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.940/82 até o momento em que houve a sua "abrogação". Sendo inconstitucional o citado artigo 9º, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota são inconstitucionais, por via de consequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SEMPRE DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.498/93-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.213
RECURSO Nº. : 02.829
RECORRENTE : SEMPRE DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

SEMPRE DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 11/12.

O Auto de Infração foi lavrado em 07/10/93, por haver a fiscalização constado que a recorrente deixou de recolher a Contribuição para o FINSOCIAL, referente à receita bruta, apurada no período de junho de 1991 a maio de 1992.

Contestando a exigência, a recorrente ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 14/15, alegando em síntese que a cobrança do FINSOCIAL é inconstitucional.

A autoridade de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que não compete às autoridades administrativas apreciar questões relativas à constitucionalidade das leis, conforme decisão de fls. 18/19.

Dessa decisão a recorrente foi cientificada em 31/05/94 e, irresignada, interpôs em 29/06/94 o recurso voluntário de fls. 22/24, requerendo sua reforma e conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a recorrente reitera a tese da inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.498/93-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.213

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, cinge-se a controvérsia em torno da exigência da Contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, devida e não recolhida pela recorrente nos meses de junho de 1991 a maio de 1992.

O argumento central da defesa apresentada é a inconstitucionalidade da contribuição.

É certo que não compete às autoridades administrativas apreciarem questões vinculadas à inconstitucionalidade das leis. Entretanto, é também incontroverso que, uma vez declarada inconstitucional determinada lei pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em recurso extraordinário, por medida de praticidade, bom sendo e economia processual, até mesmo para evitar o ônus da sucumbência que certamente será atribuído à União, caso recorra ao Judiciário, este Conselho vem entendendo ser recomendável obedecer à decisão da Corte Suprema, pois é ela quem dá a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei.

E, acerca do assunto a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, por afronta aos princípios constitucionais. Refiro-me ao Recurso Extraordinário nº 150764-1 / Pernambuco, de 16/12/92, cujo acórdão foi assim redigido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.498/93-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.213

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA -
BALIZAMENTO TEMPORAL.**

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, a seguridade social, abrindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidências próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigo 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra “b” do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990 ...”

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13855/000.320/93-41
RECURSO Nº. : 86.832
MATÉRIA : CONFINS - EX. DE 1993
RECORRENTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.
RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.214

CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS - É legítimo o lançamento que exige a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, a partir de Abril de 1992, com base na Lei Complementar nº 70 de 30.12.1991.

MULTA DE OFÍCIO - O depósito judicial anterior ao lançamento inibe a imposição da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício em face do depósito judicial efetuado pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.